

# **INSTRUMENTOS DE SUSTENTABILIDADE INTRODUZIDOS PELA LEI 14.133/2021 E SUA IMPLEMENTAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAR)**

## **1 INTRODUÇÃO**

A ascensão da agenda de desenvolvimento sustentável, impulsionada por acordos globais e por uma crescente conscientização social, requer a adequação das práticas setoriais. No Brasil, essa diretriz encontrou um pilar fundamental na Constituição Federal de 1988, que, em seu Artigo 225, consagrou o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever do Poder Público e da coletividade. Nesse cenário, a Administração Pública assume um papel de protagonismo, não apenas como reguladora, mas também como um dos maiores consumidores do país, exercendo uma significativa capacidade de influenciar as condições de oferta de produtos e serviços. O poder de compra do Estado, portanto, emerge como uma ferramenta estratégica de indução de políticas públicas, capaz de fomentar mercados mais verdes, éticos e socialmente responsáveis.

Dentro da Administração Pública, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ocupam uma posição singular. Além de serem grandes centros de consumo e contratação de serviços, as universidades são, por sua natureza, polos de produção de conhecimento, inovação e formação de cidadãos, o que lhes confere uma responsabilidade exemplar na adoção de práticas de vanguarda. A maneira como uma universidade federal gere seus recursos e realiza suas aquisições reverbera para além de seus muros, influenciando a comunidade acadêmica, o mercado local e outras entidades públicas.

É neste contexto que a promulgação da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um divisor de águas. A lei não apenas moderniza os processos de contratação, mas também eleva a sustentabilidade a um princípio norteador, determinando que as licitações busquem a proposta mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida do objeto. Diante deste novo marco legal, surge a seguinte questão de pesquisa: Como uma instituição jovem e inserida em um ecossistema de alta relevância ambiental, como a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), está respondendo a este chamado?

Este estudo se propõe, portanto, a analisar o processo de implementação dos instrumentos de sustentabilidade previstos na Lei 14.133/2021 nas licitações da UFDPar. A pesquisa busca diagnosticar o nível de incorporação desses novos critérios, identificando os avanços já consolidados e os desafios que ainda persistem. A relevância da investigação reside em sua capacidade de gerar um diagnóstico preciso que pode não só orientar a gestão da própria universidade, mas também servir como um estudo de caso relevante para outras instituições que trilham o mesmo caminho de adequação à nova legislação, contribuindo para a efetivação do desenvolvimento sustentável na prática administrativa brasileira.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece os ordenamentos relacionados aos instrumentos de sustentabilidade que devem ser executados com o intuito de elevar o desenvolvimento nacional sustentável. É importante destacar que a sustentabilidade é uma concepção mais abrangente e está em constante evolução. Neste contexto, o desenvolvimento sustentável, conforme conceituado pelo Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum" (CMMAD, 1988), é definido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Este conceito contém dois elementos-chave: o primeiro diz respeito às

“necessidades”, especialmente aquelas que são essenciais para os grupos mais vulneráveis e carentes do mundo, que devem receber a máxima prioridade; o segundo está relacionado à noção das limitações impostas pelo estágio da tecnologia e pela organização social, que impactam o meio ambiente e, conseqüentemente, a sua capacidade de atender tanto às necessidades presentes quanto às futuras. Para aprofundar essa concepção, John Elkington (1997) cunhou o conceito do Triple Bottom Line (ou tripé da sustentabilidade), que argumenta que o verdadeiro sucesso sustentável requer o equilíbrio entre três pilares: o econômico (lucro), o social (pessoas) e o ambiental (planeta).

A Administração Pública se destaca como o maior comprador do mercado brasileiro, exercendo, assim, uma significativa capacidade de influenciar as condições de oferta de produtos e serviços no mercado. Como aponta Marçal Justen Filho (2021), esse poder de compra confere ao Estado um papel de indutor de políticas públicas, capaz de fomentar mercados e práticas alinhadas ao interesse coletivo. As contratações públicas no Brasil correspondem a aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto (PIB). As licitações, portanto, são o meio pelo qual o Estado estabelece a relação de compra de materiais e serviços necessários para seu funcionamento adequado e eficiente.

Neste contexto, as Instituições de Ensino Superior (IES) desempenham um papel fundamental. Elas não apenas disseminam conhecimento sobre sustentabilidade, mas também atuam como laboratórios vivos, onde práticas sustentáveis podem ser implementadas, testadas e aperfeiçoadas. Nesse sentido, autores como Walter Leal Filho (2011) defendem que as universidades são agentes cruciais na transição para a sustentabilidade, não apenas por meio do ensino e da pesquisa, mas também ao servirem como "modelos" de gestão sustentável para a sociedade. As IES têm o potencial de influenciar positivamente a sociedade, promovendo práticas sustentáveis por meio de suas políticas internas e parcerias externas. Ao incorporar a sustentabilidade em sua gestão, as IES podem contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável, alinhando-se às diretrizes da Constituição e servindo de modelo para outras instituições públicas e privadas.

## 2.1 A SUSTENTABILIDADE PELA LEI Nº 14.133/2021

As licitações encontram-se sob a égide do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e, mais recentemente, do art. 11 da Lei 14.133/2021. A nova Lei de Licitações, em seu artigo 5º, estabelece o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, e seu artigo 11, inciso IV, enfatiza o incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável no âmbito nacional. Na visão de juristas como Jessé Torres Pereira Júnior (2022), a positivação deste princípio de forma tão explícita representa um avanço normativo que vincula o gestor público à busca de soluções que integrem eficiência econômica, equidade social e proteção ambiental. A legislação seguiu a trilha de normas anteriores ao reforçar a sustentabilidade como um objetivo a ser perseguido pela contratação pública.

Além disso, o artigo 18 da mesma lei introduz, na fase preparatória do processo licitatório, o estudo técnico preliminar, que deve anteceder a elaboração do termo de referência e conter uma descrição clara da necessidade que caracteriza o interesse público. Nesse mesmo artigo, o inciso VIII destaca que deve ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando em conta o ciclo de vida do objeto a ser adquirido. A análise do ciclo de vida, conceito fundamental na gestão ambiental, implica verificar a inserção de critérios de sustentabilidade em todas as suas fases — desde a produção, distribuição, uso e disposição final — com vistas à seleção do resultado mais vantajoso.

Torna-se importante ressaltar que o custo mais baixo nem sempre resulta na melhor escolha para a Administração Pública. Produtos e serviços oferecidos a preços reduzidos podem, na verdade, se revelar mais caros ao longo do tempo, em virtude de sua menor

eficiência e durabilidade. Essa perspectiva é corroborada por Ronildo de Salles (2020), que argumenta que a "proposta mais vantajosa" na nova lei transcende o critério do menor preço. Ela incorpora uma visão de longo prazo, onde a economicidade é alcançada pela durabilidade, eficiência energética e menores custos de manutenção e descarte. A ideia de "melhor preço" envolve o equilíbrio entre a economicidade e a redução do impacto ambiental. Portanto, é fundamental que a Administração Pública analise não apenas o preço, mas também a qualidade e a sustentabilidade das opções disponíveis, garantindo assim uma escolha mais acertada e responsável. A implementação dessas diretrizes, contudo, apresenta desafios, exigindo o amadurecimento da governança nas contratações e uma reestruturação da área de licitações, com foco no planejamento.

## 2.2 A UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (UFDPAR)

A Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR), conforme estabelecido pela Lei nº 13.651 de 11 de abril de 2018, emerge como uma instituição voltada ao ensino superior, pesquisa e extensão universitária. Localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, a UFDPAR é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, cujo propósito fundamental é promover o avanço do conhecimento e a sua inserção regional. Conquanto, o processo de autonomia da referida instituição não se concretizou de imediato após sua criação, exigindo tutoria da UFPI para sua implementação, culminando na desvinculação das instituições apenas em 23 de janeiro de 2024. A caracterização da UFDPAR como uma instituição "supernova" a coloca em uma posição peculiar para a implementação da nova legislação, ao mesmo tempo que seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2024-2028 já prevê o compromisso com a elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS), alinhando-se aos imperativos da sustentabilidade.

## 3 METODOLOGIA

O presente estudo foi conduzido a partir de uma abordagem qualitativa, com suporte de análise quantitativa descritiva, caracterizando-se como um estudo de caso focado na Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAR). O delineamento qualitativo mostrou-se o mais adequado para aprofundar a compreensão sobre o fenômeno da implementação de práticas de sustentabilidade em um contexto organizacional específico, conforme preconiza Creswell (2010).

O universo da pesquisa foi composto pelos editais de licitação e termos de referência publicados pela instituição. Delimitou-se o escopo da análise aos pregões eletrônicos voltados à aquisição de bens e à contratação de serviços, excluindo-se deliberadamente os processos de contratação de pessoal, cuja complexidade e regramento específico demandariam uma investigação à parte. A amostra selecionada para análise foi de 15 editais (N=15) emitidos entre o início de 2023 e meados de 2024, período que corresponde à transição e consolidação da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A técnica empregada para a análise dos dados foi a Análise de Conteúdo, conforme as diretrizes de Bardin (1977). O processo analítico iniciou-se com a fase de pré-análise para familiarização com o corpus documental. Em seguida, na fase de exploração, procedeu-se a uma leitura sistemática para codificar trechos, cláusulas e especificações técnicas que se referissem a critérios de sustentabilidade. As categorias de análise foram definidas com base nas principais diretrizes para licitações sustentáveis estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU, 2023), sendo elas: Eficiência Energética e de Recursos; Uso de Materiais Reciclados/Sustentáveis; Gestão de Resíduos e Logística Reversa; e Critérios Sociais.

Na etapa final, de tratamento dos resultados, os dados codificados foram preparados para a quantificação. O procedimento de cálculo foi definido da seguinte forma: para cada categoria, seria contabilizada a sua frequência absoluta (o número de editais em que o critério apareceu) e, para a apresentação percentual na seção de resultados, este número seria dividido pelo número total de documentos na amostra (N=15) e multiplicado por 100. Essa fórmula,  $(\text{Frequência Absoluta da Categoria} / 15) * 100$ , seria aplicada a todas as categorias para garantir que cada percentual discutido posteriormente estivesse diretamente ancorado na frequência observada nos documentos. Essa quantificação foi planejada para servir como base objetiva para a subsequente interpretação qualitativa dos achados, conectando solidamente a análise documental às conclusões do trabalho.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise documental dos processos licitatórios da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), realizados entre 2023 e 2024, permitiu uma avaliação quantitativa e qualitativa da incorporação de critérios de sustentabilidade em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. De um total de 15 editais analisados, 6 deles (40%) continham, de forma explícita, pelo menos um critério de sustentabilidade. Para uma análise mais detalhada, os critérios identificados foram categorizados e quantificados conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 - Análise de Critérios de Sustentabilidade nos Editais da UFDPAr (2023-2024)

	Nº de Editais com o Critério	Percentual sobre o Total (N=15)	Editais Correspondentes (Pregão Eletrônico Nº)
<b>Eficiência Energética e de Recursos</b>	4	26,70%	05/2023, 08/2023, 90002/2024, 90007/2024
<b>Uso de Materiais Recicladou/Sustentáveis</b>	3	20%	03/2023, 08/2023, 90004/2024
<b>Gestão de Resíduos e Logística Reversa</b>	1	6,70%	90005/2024
<b>Critérios Sociais</b>	0	0%	-

Fonte: elaborado pela autora.

Os dados demonstram que a UFDPAr tem concentrado seus esforços em critérios de eficiência energética e uso de materiais reciclados. Este foco inicial é compreensível e reflete uma tendência nacional, uma vez que tais critérios são mais facilmente especificáveis e verificáveis. Conforme aponta Freitas (2022), a consideração do "ciclo de vida do objeto" muitas vezes se inicia pela análise de custos de uso, o que favorece a escolha por produtos energeticamente mais eficientes.

No entanto, a baixa incidência de critérios mais complexos, como a logística reversa (6,7%), é um achado significativo. A Lei 14.133/2021, em seu art. 144, prevê a responsabilidade do contratado pela logística reversa, mas sua aplicação prática ainda é um desafio. A operacionalização desta exigência demanda um planejamento robusto que, muitas vezes, extrapola a capacidade imediata do órgão. A incipiência na UFDPAr, portanto, reflete uma dificuldade sistêmica na implementação deste dispositivo.

A ausência de critérios sociais (0%) na amostra analisada também merece atenção. A nova legislação, por meio do Decreto nº 11.430/2023, prevê a inclusão de requisitos como a reserva de 8% das vagas para mulheres vítimas de violência. Contudo, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, tal exigência é especificamente aplicável a contratos

de 'serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra', como os de limpeza e vigilância. A constatação de 0% de critérios sociais na amostra sugere, portanto, que os 15 editais analisados, focados na aquisição de bens e serviços gerais, não se enquadravam nesta categoria específica de contratação, não ativando a obrigatoriedade da inclusão da cláusula.

Por fim, a implementação da lei como um todo impõe desafios às IFES. Estudo sobre o Hospital Federal Cardoso Fontes revelou a necessidade de reestruturação da área de licitações e a importância de amadurecer a governança nas contratações (ARAÚJO; BORGES, 2024). Este cenário dialoga com a realidade da UFDFPar, onde a formação continuada dos servidores é um fator crítico para superar a cultura do "menor preço" em favor da "contratação de maior valor agregado".

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo conclui que a UFDFPar está em fase inicial de adequação à dimensão de sustentabilidade da Lei 14.133/2021. A análise quantitativa revelou que 40% dos editais já incorporam algum critério sustentável, com predominância para os de eficiência energética (26,7%) e uso de materiais reciclados (20%). Estes dados, embora positivos, demonstram uma implementação ainda tímida de instrumentos mais complexos e de alto impacto, como a logística reversa e a análise do ciclo de vida.

Os pontos de aprimoramento identificados na UFDFPar, como a dificuldade na elaboração de especificações técnicas complexas, são consistentes com o estágio de maturação de uma universidade recém-implantada e estão em consonância com a literatura acadêmica, que aponta a capacitação dos servidores e a superação da mentalidade do menor preço como barreiras a serem vencidas em nível nacional.

Recomenda-se, portanto, que a gestão da UFDFPar adote um plano estratégico para aprofundar a implementação das licitações sustentáveis, que inclua: (a) a capacitação intensiva dos agentes de contratação; (b) a criação de um catálogo de especificações técnicas sustentáveis padrão; e (c) o desenvolvimento de projetos-piloto para contratações que incluam a análise do ciclo de vida. Como sugestão para trabalhos futuros, propõe-se a realização de estudos comparativos com outras universidades federais, a análise do impacto das compras sustentáveis da UFDFPar no mercado local e regional, bem como uma investigação específica sobre a aplicação de critérios de sustentabilidade nos processos de contratação de pessoal.

Ao avançar nessas frentes, a universidade não apenas cumprirá plenamente os desígnios da lei, mas também reforçará seu papel como instituição indutora do desenvolvimento regional sustentável.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniel Barbosa Pereira de; BORGES, Ana Paula Archer de Arruda. Implicações práticas da nova lei de licitações em um hospital federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 512-535, jul./set. 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Consultoria-Geral da União; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia nacional de contratações sustentáveis**. 6. ed. Brasília, DF: CGU/AGU, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks:** the triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone Publishing, 1997.

FREITAS, Juarez. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. **Revista de Direito Administrativo**, v. 281, n. 2, p. 91–106, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:** Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEAL FILHO, Walter (ed.). **Sustainable Development at Universities:** New Horizons. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública:** Lei 14.133/21. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SALLES, Ronildo de. **Licitações e Contratações Sustentáveis:** Aspectos Jurídicos, Econômicos, Sociais e Ambientais. Belo Horizonte: Fórum, 2020.